



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2009
(Apensado o Projeto de Lei nº 325, de 2011)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Autor: Deputado Felipe Maia

Relator: Deputado Professor Sétimo

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 5.797, de 2009, que “Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.” A proposição, de autoria do Deputado Felipe Maia, propõe explicitar, na legislação pertinente, que os estudantes matriculados em cursos superiores oferecidos presencialmente ou na modalidade à distancia poderão ser contemplados com financiamentos do FIES e bolsas concedidas por meio do PROUNI.

A esta proposição foi apensado o PL nº 325, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que altera a Lei nº 10.260, de 2001, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, art. 24 II, do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi recebida na Comissão de Educação e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Foi designado relator o Dep. Professor Sétimo (PMDB- MA), que apresentou parecer pela rejeição dos Projetos de Lei nº. 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, propondo a esta Comissão o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo.

É o relatório

II- VOTO

O Projeto de Lei em análise dispõe que os benefícios concedidos referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI serão aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Argumenta o autor que: *“Trata-se de evitar que, em alguma instância administrativa, haja interpretação restrita e equivocada das regras hoje vigentes, no sentido de que os benefícios sejam concedidos apenas para estudantes matriculados em cursos ofertados na tradicional forma presencial.”*

O Relator, o nobre Deputado Professor Sétimo, apresentou parecer pela rejeição dos projetos de lei nº 5.797, de 2009 e nº 325, de 2011, propondo a Comissão de Educação o encaminhamento de indicação ao Poder Executivo.

Segundo o relator, a legislação vigente não discrimina uma ou outra modalidade de oferta de cursos superiores que, cumpridos os requisitos legais, os estudantes poderiam pleitear os benefícios do FIES e PROUNI. No entanto, o Relator reconhece que normas regulamentadoras do Ministério da Educação têm dificultado ou mesmo vetado o acesso ao FIES. Afirma que *“É preciso também reconhecer que as normas regulamentadoras do Ministério da Educação, restringindo o acesso ao FIES aos estudantes matriculados em cursos presenciais, têm fundamento na preocupação de evitar a expansão excessiva desse tipo de financiamento e o cuidado de destinar o benefício aos cursos de graduação mais consolidados e, portanto, de qualidade mais comprovada”*

Em que pese os argumentos do Relator, o parecer pela rejeição dos projetos não deve prosperar. A presença de lacunas na Legislação causa instabilidade para estudantes que pretendem cursar o ensino superior à distancia e que necessitam de financiamento ou de bolsas dos programas federais, tendo em vista que a concessão para essa modalidade fica a critério de regulamentação do Poder Executivo.

Desse modo, as proposições visam dar legalidade e segurança jurídica para os estudantes que somente podem cursar o ensino superior na modalidade à distância. A educação à distancia vem crescendo rapidamente em todo o mundo e com a utilização de novas tecnologias de informação e comunicação é possível oferecer cursos com boa qualidade de ensino.

Ademais, a educação à distancia democratiza o acesso ao ensino superior, o que expande oportunidades de trabalho e aprendizagem ao longo da vida. Além disso, é uma opção que representa praticidade e economia de tempo

para o aluno, bem como uma alternativa para estudantes de cidades do interior que não dispõem de faculdades públicas ou privadas.

Cumprе registrar que o projeto apensado tem o mesmo objetivo do principal. No entanto, o projeto apensado não faz referência ao PROUNI, o que o torna menos abrangente que o projeto principal.

Nesse sentido, os projetos visam somente explicitar na legislação que os estudantes que optarem pela modalidade à distancia terão assegurado o direito de pleitear os financiamentos concedidos pelo FIES e bolsas destinadas ao PROUNI.

Por todo o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEMOCRATAS/TO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2009
(Apensado o Projeto de Lei nº 325, de 2011)**

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de

25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presenciais ou à distância, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEMOCRATAS/TO